SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0003185-12.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: Valdecir Ferreira

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

VALDECIR FERREIRA ajuizou esta Ação Acidentária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão de auxílio-acidente, sob a alegação de que sofreu acidente típico de trabalho, desencadeando dermatites alérgicas de contato quando exercia a função de soldador, ficando impossibilitado de continuar desempenhando suas atividades, acarretarando-lhe redução permanente da capacidade laborativa.

Regularmente citado o INSS apresentou contestação às fls. 92/96 suscitando questão preliminar e sustentando que o benefício pleiteado não é devido, uma vez que o autor está trabalhando normalmente em função compatível com a reabilitação realizada.

Houve réplica (fls. 101/103).

O feito foi saneado, afastando-se a preliminar arguida e deferindo-se a produção de prova pericial (fls. 104/107).

Laudo pericial acostado a fls. 119/124, com manifestação das partes (fls. 131 e 136/139).

A requerimento do autor, o Sr. Perito elaborou laudo complementar (fls. 143/145), com posterior manifestação às fls. 148/149 e 150.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Observo, inicialmente, que não se justifica a produção de prova oral, diante da conclusão constante do laudo, pois a oitiva de testemunhas não teria o condão de contrariar a prova técnica.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Não há controvérsia a respeito da ocorrência de acidente de trabalho e do nexo causal. A discussão existente nos autos é apenas sobre existência de sequela incapacitante.

Conta do laudo pericial que a lesão do autor, resultante do acidente de trabalho, não lhe traz incapacidade para as atividades habituais e cotidianas, restringindo-se a "incapacidade parcial onde o trabalhador não deve ficar exposto a produtos químicos" (fls. 123).

Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-acidente, a improcedência do pedido é de rigor.

Neste sentido: "ACIDENTE DO TRABALHO - ACIDENTE TÍPICO - AUSÊNCIA DE SEQÜELAS INCAPACITANTES —AMPARO ACIDENTÁRIO INDEVIDO. Incabível a concessão de benefício acidentário, quando não comprovada a presença de sequelas redutoras da capacidade laborativa do obreiro decorrentes do evento infortunístico noticiado" (Apelação nº 652.284-0/0, Rel. Paulo Ayrosa, j. em 13/08/02).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 600,00, observando-se, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

Ibate, 29 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA